



Tribunal da Relação do Porto

Secção Social

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

200460-10089690



R J 9 3 0 7 2 2 0 5 0 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Rui Martins
Rua Padre António Vieira N° 195
Porto
4300-031 Porto

Processo: 43/14.7TTSTS.P1	Apelação - 2ª	N/Referência: 8223107 Data: 27-05-2015
Extraída dos autos de Ação de Processo Comum, nº 43/14.7TTSTS do Santo Tirso - Tribunal do Trabalho (Extinto) - Secção Única		
Recorrente: Tesco - Componentes Automóveis, Lda. Recorrido: Jorge Rodolfo Monteiro Rodrigues da Silva e outro(s)...		

Assunto: Acordão

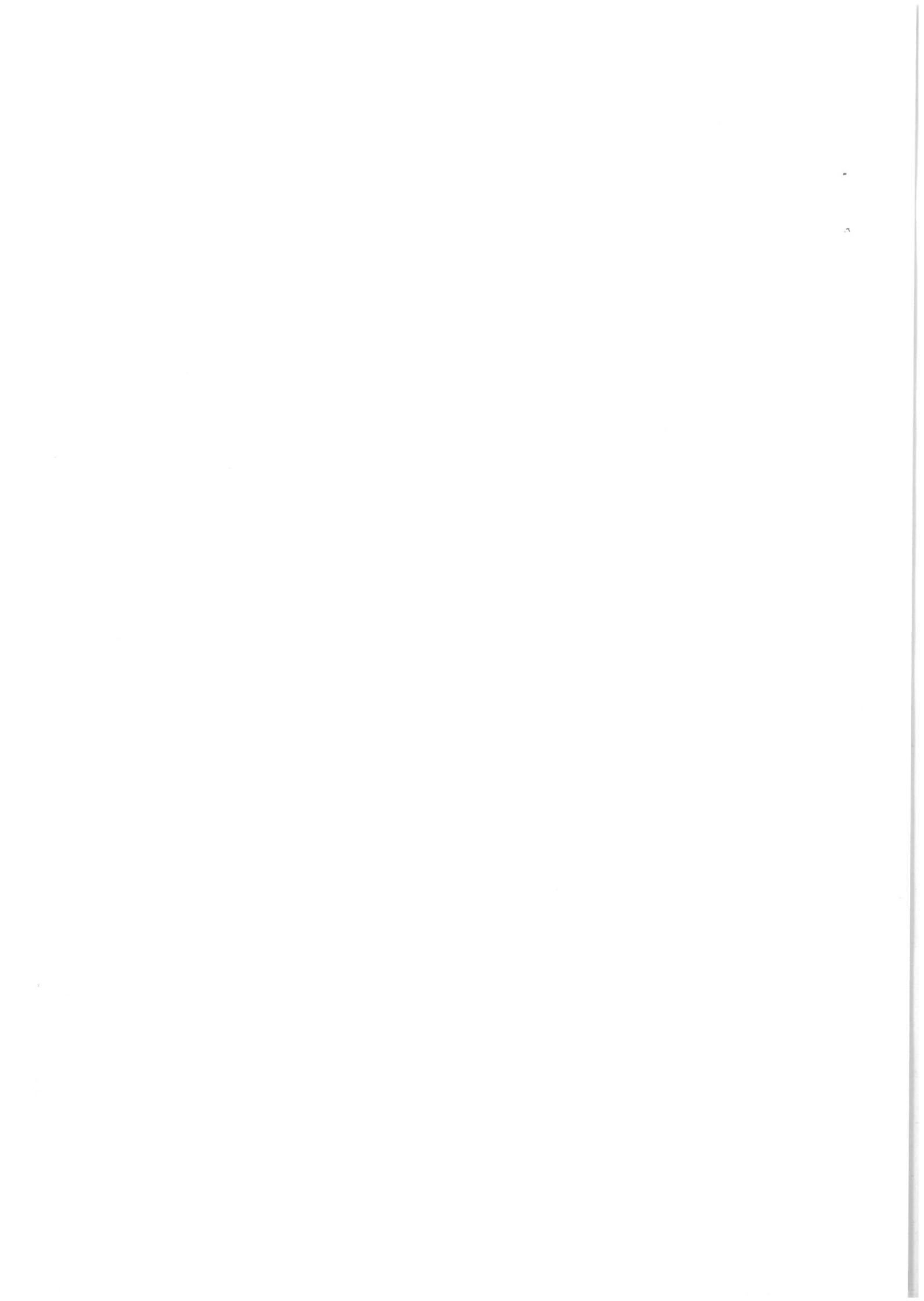
Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do acordão de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

Ana Fernandes

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*





42

Tribunal da Relação do Porto
Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.P1

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação do Porto

I. Relatório

Jorge Rodolfo Monteiro Rodrigues da Silva, residente na Rua Banda de Música, Bloco A, nº 101, Trofa, litigando com patrocínio pelos serviços jurídicos do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Norte, intentou a presente acção declarativa de condenação, emergente de contrato de trabalho, com processo comum, contra TESCO – Componentes para Automóveis, Lda., com sede na Zona Industrial de Sam, Ribeirão, e MULTITEMPO – Empresa de Trabalho Temporário, Lda., com sede na Praça de Alvalade, nº 6, 12º-A, Lisboa.

Pedido:

- a) *Condenar a R. TESCO – COMPONENTES PARA AUTOMÓVEIS, LDA. a reconhecer a nulidade de todos os contratos de utilização de trabalho temporário, referentes ao A., por si celebrados com a empresa de trabalho temporário com a R. MULTITEMPO – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, LDA.;*
- b) *Condenar a R. TESCO – COMPONENTES PARA AUTOMÓVEIS, LDA., a reconhecer a ilicitude do despedimento do A., por si operado em 02/03/2013;*
- c) *Condenar a R. TESCO – COMPONENTES PARA AUTOMÓVEIS, LDA. a pagar ao A. todas as prestações pecuniárias que ele deixar de auferir desde a data do despedimento até à data do trânsito em julgado da decisão a proferir nos autos;*
- d) *Condenar a R. TESCO – COMPONENTES PARA AUTOMÓVEIS, LDA. a readmitir o A. no seu posto e local de trabalho, ou se este assim optar,*
- e) *Pagar-lhe a indemnização por antiguidade no valor de 2.023,28€. Se assim não se entender, o que não se concede*
- f) *Condenar a R. MULTITEMPO – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, LDA. a reconhecer a nulidade da estipulação do termo nos contratos de trabalho temporário que celebrou com o A.;*
- g) *Condenar a R. MULTITEMPO – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, LDA. a reconhecer a ilicitude do despedimento que o A. foi vítima em 02/03/2013;*
- h) *Condenar a R. MULTITEMPO – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, LDA. a pagar ao A. todas as prestações pecuniárias que ele*



Tribunal da Relação do Porto Secção Social

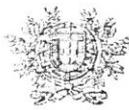
Processo nº 43/14.7TTSTS.P1

deixar de auferir desde a data do despedimento até à data do trânsito em julgado da decisão a proferir nos autos;

- i) Condenar a R. MULTITEMPO – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, LDA. a readmitir o A. no seu posto e local de trabalho, ou se esta assim optar,*
- j) Pagar-lhe a indemnização por antiguidade no valor de 2.023,28€;*
- k) Condenar ambas as RR., conforme a sua responsabilidade, a pagar juros de mora, à taxa legal, desde a data da citação.*

Alega, em síntese:

1. Em 21 de Setembro de 2009, o A. celebrou um contrato de trabalho temporário, com a R. MULTITEMPO.
2. Sendo que o utilizador foi a R. TESCO.
3. Este contrato foi celebrado a termo certo, tendo o seu início em 21/09/2009, e o seu fim em 30/09/2009.
4. O motivo justificativo para a celebração do contrato de trabalho temporário foi o seguinte: “o disposto na alínea g) do nº 2 do art. 140º e nº 1 do art. 175º do C.T., particularmente por motivado pelo lançamento e produção de amostras para o cliente SME referente ao projecto 1067-3040 Front Housing, sendo necessária aumentar a capacidade produtiva no sector da Fundição.”
5. O A. foi então classificado profissionalmente como “Prat. Op. Máq. Fund. Injec.”, e as suas funções seriam de colocar “mediante supervisão o alumínio do forno, as peças nos carrinhos e fazer a separação dos gitos. Executar a lubrificação e a limpeza da máquina e do forno.”
6. Auferindo a retribuição mensal de 450,00 €, acrescida de um subsídio de alimentação diário, no valor de 3,82 €, e um prémio de assiduidade, no valor mensal de 40,00 €.
7. Em 01 de Outubro de 2009, o A. foi levado a celebrar um novo contrato de trabalho temporário.
8. Este novo contrato foi igualmente celebrado a termo certo, tendo o seu início em 01/10/2009, e o seu fim previsto para 15/10/2009.
9. O motivo justificativo para a celebração do contrato de trabalho temporário foi: “o disposto na alínea g do nº 2 do art. 140º e nº 1 do art. 175º do C.T., particularmente por acréscimo do volume das encomendas do cliente Sanden do Modelo Cylinder 1351-3451, sendo necessária aumentar a capacidade produtiva no sector da Fundição.”
10. O A. foi então classificado profissionalmente como “Prat. Op. Máq. Fund. Injec.”, e as suas funções seriam de colocar “mediante supervisão o alumínio do forno, as peças nos carrinhos e fazer a separação dos gitos. Executar a lubrificação e a limpeza da máquina e do forno.”
11. Auferindo a retribuição mensal de 450,00 €, acrescida de um subsídio de alimentação diário, no valor de 3,82 €, e um prémio de assiduidade, no valor mensal de 40,00 €.
12. Em 28 de Julho de 2010, o A. foi levado a celebrar um novo contrato de trabalho temporário.
13. Este novo contrato foi celebrado a termo certo, tendo o seu início em 28/07/2010, e



Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.PI

- o seu fim previsto para 30/07/2010.
14. O motivo justificativo para a celebração do contrato de trabalho temporário foi o seguinte: “o disposto na alínea g do nº 2 do art. 140º e nº 1 do art. 175º do C.T., particularmente por acréscimo do volume das encomendas do cliente Sanden do Modelo Cylinder 1351-3451, sendo necessária aumentar a capacidade produtiva no sector da Fundição.”
 15. O A. foi então classificado profissionalmente como “Prat. Op. Máq. Fund. Injec.”, e as suas funções seriam de colocar “mediante supervisão o alumínio do forno, as peças nos carrinhos e fazer a separação dos gitos. Executar a lubrificação e a limpeza da máquina e do forno.”
 16. Auferindo a retribuição mensal de 475,00 €, acrescida de um subsídio de alimentação diário, no valor de 3,82 €, e um prémio de assiduidade, no valor mensal de 40,00 €.
 17. Em 16 de Agosto de 2010, o A. foi levado a celebrar um novo contrato de trabalho temporário.
 18. Este novo contrato foi celebrado a termo certo, tendo o seu início em 16/08/2010, e o seu fim previsto para 30/08/2010.
 19. O motivo justificativo para a celebração do contrato de trabalho temporário foi o seguinte: “o disposto na alínea g do nº 2 do art. 140º e nº 1 do art. 175º do C.T., particularmente por acréscimo do volume das encomendas do cliente Sanden do Modelo Cylinder 1351-3451, sendo necessária aumentar a capacidade produtiva no sector da Fundição.”
 20. O A. foi então classificado profissionalmente como “Prat. Op. Máq. Fund. Injec.”, e as suas funções seriam de colocar “mediante supervisão o alumínio do forno, as peças nos carrinhos e fazer a separação dos gitos. Executar a lubrificação e a limpeza da máquina e do forno.”
 21. Auferindo a retribuição mensal de 475,00 €, acrescida de um subsídio de alimentação diário, no valor de 3,82 €, e um prémio de assiduidade, no valor mensal de 40,00 €.
 22. Em 27 de Julho de 2011, o A. foi levado a celebrar um novo contrato de trabalho temporário.
 23. Este novo contrato foi celebrado a termo certo, tendo o seu início em 27/07/2011, e o seu fim previsto para 29/07/2011.
 24. O motivo justificativo para a celebração do contrato de trabalho temporário foi o seguinte: “o disposto na alínea g do nº 2 do art. 140º e nº 1 do art. 175º do C.T., particularmente por acréscimo do volume das encomendas do cliente Sanden do Modelo Cylinder 1351-3451, sendo necessária aumentar a capacidade produtiva no sector da Fundição.”
 25. O A. foi então classificado profissionalmente como “Prat. Op. Máq. Fund. Injec.”, e as suas funções seriam de colocar “mediante supervisão o alumínio do forno, as peças nos carrinhos e fazer a separação dos gitos. Executar a lubrificação e a limpeza da máquina e do forno.”
 26. Auferindo a retribuição mensal de 485,00 €, acrescida de um subsídio de alimentação diário, no valor de 4,00 €, e um prémio de assiduidade, no valor mensal de 40,00 €.
 27. Em 16 de Agosto de 2011, o A. foi levado a celebrar um novo contrato de trabalho temporário.



275

Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.P1

28. Este novo contrato foi celebrado a termo certo, tendo o seu início em 16/08/2011, e o seu fim previsto para 30/08/2011.
29. O motivo justificativo para a celebração do contrato de trabalho temporário foi o seguinte: “o disposto na alínea g do nº 2 do art. 140º e nº 1 do art. 175º do C.T., particularmente por motivado pelo lançamento e produção de amostras para o cliente SME no projecto Cylinder Head VGR modelo 1461-3450, sendo necessária aumentar a capacidade produtiva na linha no sector da maquinagem.”
30. O A. foi então classificado profissionalmente como “Prat. Op. Máq.”, e as suas funções seriam de colocar “efectuar com supervisão o arranque e paragem da máquina, operar a máquina com supervisão, assegurando que são cumpridas as especificações do cliente; utilizar correctamente a pistola de ar; executar com autonomia o controlo da qualidade do produto.”
31. Auferindo a retribuição mensal de 485,00 €, acrescida de um subsídio de alimentação diário, no valor de 4,00 €, e um prémio de assiduidade, no valor mensal de 40,00 €.
32. Em 26 de Julho de 2012, o A. foi levado a celebrar um novo contrato de trabalho temporário.
33. Este novo contrato foi celebrado a termo certo, tendo o seu início em 26/07/2012, e o seu fim previsto para 03/08/2012.
34. O motivo justificativo para a celebração do contrato de trabalho temporário foi o seguinte: “o disposto na alínea g do nº 2 do art. 140º e nº 1 do art. 175º do C.T., particularmente por motivado pelo lançamento e produção de amostras para o cliente SME no projecto Cylinder Head VGR modelo 1461-3450, sendo necessária aumentar a capacidade produtiva na linha no sector da maquinagem.”
35. O A. foi então classificado profissionalmente como “Prat. Op. Máq.”, e as suas funções seriam de colocar “efectuar com supervisão o arranque e paragem da máquina, operar a máquina com supervisão, assegurando que são cumpridas as especificações do cliente; utilizar correctamente a pistola de ar; executar com autonomia o controlo da qualidade do produto.”
36. Auferindo a retribuição mensal de 497,12 €, acrescida de um subsídio de alimentação diário, no valor de 4,16 €, e um prémio de assiduidade, no valor mensal de 40,00 €.
37. Em 20 de Agosto de 2012, o A. foi levado a celebrar um novo contrato de trabalho temporário.
38. Este novo contrato foi celebrado a termo certo, tendo o seu início em 20/08/2012, e o seu fim previsto para 13/09/2012.
39. O motivo justificativo para a celebração do contrato de trabalho temporário foi o seguinte: “o disposto na alínea g do nº 2 do art. 140º e nº 1 do art. 175º do C.T., particularmente por motivado pelo lançamento e produção de amostras para o cliente SME no projecto Cylinder Head CRP modelo 1341-3450, sendo necessária aumentar a capacidade produtiva na linha CH CRP no sector da maquinagem.”
40. O A. foi então classificado profissionalmente como “Prat. Detect. Def. Fabrico”, e as suas funções seriam de colocar “efectuar com supervisão o arranque e paragem da máquina, operar a máquina com supervisão, assegurando que são cumpridas as especificações do cliente; utilizar correctamente a pistola de ar; executar com autonomia o controlo da qualidade do produto.”
41. Auferindo a retribuição mensal de 497,12 €, acrescida de um subsídio de alimenta-



216

Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.PI

- ção diário, no valor de 4,16 €, e um prémio de assiduidade, no valor mensal de 40,00 €.
42. Mas, na mesma data de 20 de Agosto de 2012, o A. foi levado a celebrar um novo contrato de trabalho temporário.
 43. Este novo contrato foi celebrado a termo certo, tendo o seu início em 20/08/2012, e o seu fim previsto para 03/09/2012.
 44. O motivo justificativo para a celebração do contrato de trabalho temporário foi o seguinte: “o disposto na alínea g do nº 2 do art. 140º e nº 1 do art. 175º do C.T., particularmente por motivado pelo aumento das encomendas do cliente SME no projecto Cylinder Head CRP modelo 1341-3450, sendo necessária aumentar a capacidade produtiva na linha CH CRP no sector da maquinagem.”
 45. O A. foi então classificado profissionalmente como “Prat. Detect. Def. Fabrico”, e as suas funções seriam de colocar “efectuar com supervisão o arranque e paragem da máquina, operar a máquina com supervisão, assegurando que são cumpridas as especificações do cliente; utilizar correctamente a pistola de ar; executar com autonomia o controlo da qualidade do produto.
 46. Auferindo a retribuição mensal de 497,12 €, acrescida de um subsídio de alimentação diário, no valor de 4,16 €, e um prémio de assiduidade, no valor mensal de 40,00 €.
 47. Em 02/03/2013, o A. viu o seu contrato de trabalho cessado, tendo a R. MULTITEMPO alegado “termo de contrato a termo”.
 48. Nenhuma das RR. deram ao A. uma cópia do contrato de utilização de trabalho temporário entre elas eventualmente celebrado, ou, até mesmo, lhe permitiram a sua leitura.

Procedeu-se a diligência de audição das partes, resultando infrutífera a conciliação das partes.

A ré MULTITEMPO – Empresa de Trabalho Temporário, Lda., contestou, alegando, em síntese:

1. A contratação do A. teve por base vários contratos de utilização de trabalho temporário que, em nenhum dos casos, mesmo aqueles onde os mesmos foram sucessivamente renovados, se ultrapassou o limite temporal.
2. O contrato de trabalho com o A. foi cessado por caducidade, tendo esta sido operada obedecendo a todos os requisitos legais, designadamente o cumprimento da comunicação ao trabalhador com o pré-aviso legal e o pagamento da devida compensação.
3. E tendo sido operada por indicação da empresa utilizadora «TESCO, Lda».

A ré TESCO – Componentes para Automóveis, Lda., contestou, invocando a acumulação ilegal de pedidos e erro na forma do processo, e alegando, em síntese:

1. Após o segundo semestre de 2008 a 1ª R., que depende exclusivamente das exportações, viveu um período de forte diminuição das encomendas motivado pela contração económica a nível mundial assim como devido a fatores meteorológicos adversos que foram ocorrendo por todo o mundo.
2. O A. celebrou com a 2ª Ré, Multitempo Lda, um contrato de trabalho temporário,



Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.P1

- mediante o qual aquele se obrigou para com esta e mediante sua retribuição a prestar temporariamente a sua atividade a utilizadores, constando daí os motivos que justificam a celebração do contrato, mantendo o A., o vínculo jurídico-laboral à 2ª R.
3. Foi a 2ª R que operou administrativamente a cessação do contrato de trabalho do A.
4. A 2ª R. celebrou com a 1ª R. um contrato de prestação de serviços a termo resolutivo em que aquela se obrigava para com esta e mediante retribuição a ceder um ou mais trabalhadores temporários.
5. Conjuntamente com o A. quer no momento do início quer no fim do exercício da atividade do A. na 1ª Ré entraram e saíram outros trabalhadores.
6. O A. encontrava-se subordinado jurídico e economicamente à 2ª R., tendo esta subdelegado na 1ª R., por força do contrato acima referido, os poderes de organização e direção do trabalho.
7. O A., ao contrário do por si alegado, teve funções diversas em momentos temporais distintos entre o setor da fundição e da maquinagem que por sua vez se desdobram em micro setores produtivos, consoante o tipo de máquina a trabalhar.

O autor respondeu, pugnando pela improcedência das excepções.

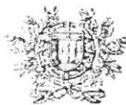
Foi proferido despacho saneador, no qual se julgaram improcedente as excepções invocadas pela ré TESCO – Componentes para Automóveis, Lda., que transitou em julgado.

Elaborou-se despacho fixando a matéria de facto já provada e o objecto de prova em julgamento.

Procedeu-se à audiência de discussão e julgamento, sem gravação da prova produzida em julgamento.

Foi proferida sentença, com fixação da matéria de facto provada, decidindo a final, *julga-se procedente por provada a presente acção e, em consequência:*

- a) *Condena-se a R. TESCO – COMPONENTES PARA AUTOMÓVEIS, LDA. a reconhecer a nulidade dos contratos de utilização de trabalho temporário, referentes ao A., por si celebrados com a empresa de trabalho temporário com a R. MULTITEMPO – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, LDA.;*
- b) *Condena-se a R. TESCO – COMPONENTES PARA AUTOMÓVEIS, LDA., a reconhecer a ilicitude do despedimento do A., operada em 02/03/2013;*
- c) *Condena-se a R. TESCO – COMPONENTES PARA AUTOMÓVEIS, LDA. A pagar ao A. todas as prestações pecuniárias que ele deixou de auferir desde 30 dias antes da propositura da presente acção até à data do trânsito em julgado desta decisão, com dedução do subsídio de desemprego eventualmente auferido pelo autor;*
- d) *Condena-se finalmente a R. TESCO – COMPONENTES PARA AUTOMÓVEIS, LDA. a readmitir o A. no seu posto e local de trabalho.*



Tribunal da Relação do Porto
Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.P1

218

Fica prejudicado o conhecimento do pedido subsidiário.

Inconformada veio a ré TESCO – Componentes para Automóveis, Lda., interpor o presente recurso de apelação, concluindo:

- a) A ausência de gravação sonora, dada a interpretação realizada sobre a aplicação imediata do espírito do Novo Código de Processo Civil ao Processo Laboral, constitui uma nulidade, nos termos do artigo 155 do NCPC aplicável *ex vi* pelo artigo 1º do C.P.T., dado não ter existido, findo a audiência, a transcrições dos depoimentos;
- b) A Lei nº 41/2013 de 26/06 é aplicável aos processos pendentes do foro laboral e aos instaurados após a sua entrada em vigor, o que é o caso dos presentes autos, determinando nos termos do artigo 155 do NCPC, a revogação tácita do artigo 68 nº 2 do Código de Processo de Trabalho;
- c) A interpretação no sentido de que a gravação das audiências de julgamento, em processos do foro laboral, independentemente de admitirem ou não recurso ordinário não ser obrigatória enferma de inconstitucionalidade, reduzindo indevidamente os direitos e garantias às partes intervenientes processuais, nos termos do art. 20 da Constituição da República Portuguesa;
- d) O trabalho realizado pelo recorrido para a recorrente não foi regular e periódico ao longo da execução do vínculo laboral, pois a cessação de um contrato correspondeu a elaboração de outro contrato com outras funções / tarefas;
- e) A recorrente tem um fluxo de trabalho em dias úteis diferente dos dias não úteis, determinando tais ajustamentos o recurso a grande parte da mão-de-obra existente;
- f) Não é verdade que os 170 trabalhadores temporários estejam afectos a uma actividade permanente / horário completo;
- g) A grande maioria destes trabalhadores temporários, cerca de aproximadamente cinquenta por cento apenas presta serviços ao fim-de-semana;
- h) A imprevisibilidade do volume de encomendas / número de unidades a produzir é tal que obriga a ajustamentos semanais nos recursos humanos existentes;
- i) As oscilações e o volume de encomendas encontram-se demonstrados por documentos, cuja materialidade foi dada como assente, mas cuja pronúncia não chegou a ocorrer, omissão essa que aqui se argui;
- j) A diversidade de componentes e peças / projectos de produção em que o ocorrido interveio foi demonstrada em Tribunal;
- k) Em função do volume de encomendas que chegava sem aviso prévio, a Recorrente, ao abrigo da polivalência funcional inserido nos poderes de



Tribunal da Relação do Porto
Secção Social

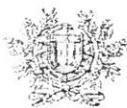
Processo nº 43/14.7TTSTS.P1

determinação e conformação da prestação laboral, em situações pontuais, determinou a realização de outras tarefas que não as clausuladas, sem contudo, ferir o dispositivo legal vigente, inerente aos artigos 140 nº 2, 175, nº 1, 176º e 177º do Código do Trabalho;

- l) Não sendo os contratos nulos nunca poderia ser ilícita a forma de cessação do vínculo contratual;
- m) O Tribunal "*ad quo*" não retirou as consequências sobre a sua decisão de declaração de nulidade dos contratos no âmbito da retroactividade dos efeitos determinar uma ausência do trabalhador injustificada no local e no tempo do trabalho ou até abandono do mesmo impedindo / limitando e até mesmo dissuadindo a Recorrente do efetivo exercício do poder disciplinar.

O autor respondeu concluindo:

1. A nova redacção conferida ao CPC, resultante da entrada em vigor da Lei 41/2013, de 26/06 não revogou nem alterou, expressa ou tacitamente, qualquer norma do CPT.
2. Vale isto por dizer que o CPT se mantém integralmente em vigor, nos exactos termos em que sucedia até ao dia 31/0/2013.
3. As normas específicas previstas no CPT continuam em pleno vigor, por respeito ao art. 1º desse mesmo Código.
4. A gravação da audiência de julgamento terá de ser requerida por qualquer das partes ou determinada officiosamente pelo Tribunal (nº 2 do art. 68º do CPT). No caso da gravação da audiência ser requerida por qualquer das partes, o requerimento deverá ocorrer na audiência preliminar, se a esta houver lugar, ou até 20 dias antes da data fixada para a audiência de julgamento (nº 4 do art. 68º do CPT).
5. Face a estas disposições, cabia à apelante, se esta assim o desejava, requerer a gravação da audiência. Não o fez!
6. A questão prévia, ora suscitada pela apelante em sede de recurso, está irremediavelmente votada à inconsideração, por falta de suporte legal.
7. Não ocorre a nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, já que ela tomou conhecimento e apreciou todas as questões de facto e de direito necessárias à boa decisão da causa.
8. Tendo em conta a decisão da matéria de facto, e a motivação de tal decisão, forçoso será acompanhar o Tribunal a quo, quando este concluiu que a apelante não logrou provar, como lhe competia, que os factos apostos nos contratos correspondiam à verdade.
9. A apelante usou a contratação temporária, a termo certo, para suprir carências que não eram esporádicas da empresa, mas sim permanentes.



Tribunal da Relação do Porto

Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.PI

280

10. O apelado, como ficou demonstrado, e como ele defendia, esteve a trabalhar ininterruptamente para a apelante, sendo os interregnos constantes dos vários contratos, (por vezes assinados a posterior, sem que o primeiro estivesse ainda cessado) correspondiam sempre a férias que ele tinha direito a gozar, e que lhe eram concedidas e pagas.
11. Não tendo a apelante provado os motivos invocados para a contratação do apelado, os contratos enfermam de nulidade,
12. Devendo por isso a ligação do apelado à apelante ser qualificada como contrato de trabalho por tempo indeterminado, por força do disposto nos nº 2 e 3 do art. 176º do C.T., com início em 21/09/2009.
13. O contrato de trabalho que ligava o apelado à apelante cessou sem prévio procedimento disciplinar e sem justa causa.
14. Esse despedimento é ilícito.
15. Por isso, muito bem foi o Tribunal a quo a decidir: a nulidade dos contratos de utilização de trabalho temporário, celebrados entre a apelante e a “Multitempo – Empresa de Trabalho Temporário, Lda.”, referentes ao apelado; a ilicitude do despedimento do apelado; a obrigação da apelante em pagar ao apelado todas as prestações pecuniárias que ele deixou de auferir, desde 30 dias antes da propositura da presente acção até à data do transito em julgado da decisão; a obrigação da apelante em readmitir o apelado no seu posto e local de trabalho.
16. A sentença recorrida não violou quaisquer normas legais.
17. A sentença do Tribunal a quo deverá ser confirmada e mantida na íntegra.

O Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal teve vista nos autos, tendo emitido parecer pugnando pela improcedência da apelação.

Não foi apresentada resposta a tal parecer.

Admitido o recurso e colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Como se sabe, o âmbito objectivo dos recursos é definido pelas conclusões do recorrente (artigos 635º, nº 4, e 639º, nº 1, do CPC, por remissão do art. 87º, nº 1, do CPT), importando assim decidir quais as questões naquelas colocadas.

Questões colocadas pela ré recorrente:

- I. Nulidade da audiência de discussão e julgamento;
- II. Nulidade da sentença por omissão de pronúncia;
- III. Validade dos contratos de trabalho temporário e de utilização de trabalho temporário.



Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.PI

II. Factos provados:

1. Em 21 de Setembro de 2009, o A. celebrou um contrato de trabalho temporário, com a R. MULTITEMPO – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, LDA. (DOC. Nº 1), que aqui se dá por integralmente transcrito.
2. Sendo que o utilizador foi a R. TESCO – COMPONENTES PARA AUTOMÓVEIS, LDA., com sede na Zona Industrial de Sam, 4761-908 Ribeirão;
3. Este contrato foi celebrado a termo certo, tendo o seu início em 21/09/2009, e o seu fim em 30/09/2009, não renovável;
4. O motivo justificativo para a celebração do contrato de trabalho temporário foi o seguinte: “o disposto na alínea g) do nº 2 do art. 140º e nº 1 do art. 175º do C.T., particularmente por motivado pelo lançamento e produção de amostras para o cliente SME referente ao projecto 1067-3040 Front Housing, sendo necessária aumentar a capacidade produtiva no sector da Fundação.”
5. O A. foi então classificado profissionalmente como “Prat. Op. Máq. Fund. Injec.”, e as suas funções seriam de colocar “mediante supervisão o alumínio do forno, as peças nos carrinhos e fazer a separação dos gitos. Executar a lubrificação e a limpeza da máquina e do forno.”
6. Auferindo a retribuição mensal de 450,00 €, acrescida de um subsídio de alimentação diário, no valor de 3,82 €, e um prémio de assiduidade, no valor mensal de 40,00 €.
7. Entre a R. «Multitempo» e a empresa «TESCO, Lda.» foi celebrado um contrato de utilização de trabalho temporário, ao abrigo da alínea g) do nº 2 do art. 140º do Código do Trabalho (Doc. 1 junto com a contestação da R. Multitempo cujo teor aqui reproduzimos para todos os efeitos legais).
8. Em 01 de Outubro de 2009, o A. celebrou um novo contrato de trabalho temporário, com a R. MULTITEMPO – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, LDA. (DOC. Nº 2), que aqui se dá por integralmente transcrito.
9. Sendo que o utilizador continuou a ser a R. TESCO – COMPONENTES PARA AUTOMÓVEIS, LDA., com sede na Zona Industrial de Sam, 4761-908 Ribeirão.
10. Este novo contrato foi igualmente celebrado a termo certo, tendo o seu início em 01/10/2009, e o seu fim previsto para 15/10/2009, sendo renovável automaticamente.
11. O motivo justificativo para a celebração do contrato de trabalho temporário foi: “o disposto na alínea g) do nº 2 do art. 140º e nº 1 do art. 175º



AR

Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.PI

- do C.T., particularmente por acréscimo do volume das encomendas do cliente Sanden do Modelo Cylinder 1351-3451, sendo necessária aumentar a capacidade produtiva no sector da Fundição.”
- 12.O A. foi então classificado profissionalmente como “Prat. Op. Máq. Fund. Injec.”, e as suas funções seriam de colocar “mediante supervisão o alumínio do forno, as peças nos carrinhos e fazer a separação dos gitos. Executar a lubrificação e a limpeza da máquina e do forno.”
 - 13.Auferindo a retribuição mensal de 450,00 €, acrescida de um subsídio de alimentação diário, no valor de 3,82 €, e um prémio de assiduidade, no valor mensal de 40,00 €.
 - 14.Entre a R. «Multitempo» e a empresa «TESCO, Lda.» foi celebrado em 01/10/2009 um contrato de utilização de trabalho temporário, ao abrigo da alínea g) do nº 2 do art. 140º do Código do Trabalho (Doc. 2 junto com a contestação da R. Multitempo cujo teor aqui reproduzimos para todos os efeitos legais).
 - 15.A R. Multitempo comunicou ao trabalhador, ora A., a cessação (não renovação) do contrato de trabalho temporário celebrado a 1 de Outubro de 2009, com efeitos a 27 de Julho de 2010 – sendo a data de cessação este dia 27 de Julho, comunicação que o autor assinou (Doc. 3 da contestação da R. Multitempo).
 - 16.Em 28 de Julho de 2010, o A. celebrou um novo contrato de trabalho temporário, com a R. MULTITEMPO – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, LDA. (DOC. Nº 3), que aqui se dá por integralmente transcrito.
 - 17.Sendo que o utilizador continuou a ser a R. TESCO – COMPONENTES PARA AUTOMÓVEIS, LDA., com sede na Zona Industrial de Sam, 4761-908 Ribeirão.
 - 18.Este novo contrato foi celebrado a termo certo, tendo o seu início em 28/07/2010, e o seu fim previsto para 30/07/2010, não renovável.
 - 19.O motivo justificativo para a celebração do contrato de trabalho temporário foi o seguinte: “o disposto na alínea g) do nº 2 do art. 140º e nº 1 do art. 175º do C.T., particularmente por acréscimo do volume das encomendas do cliente Sanden do Modelo Cylinder 1351-3451, sendo necessária aumentar a capacidade produtiva no sector da Fundição.”
 - 20.O A. foi então classificado profissionalmente como “Prat. Op. Máq. Fund. Injec.”, e as suas funções seriam de colocar “mediante supervisão o alumínio do forno, as peças nos carrinhos e fazer a separação dos gitos. Executar a lubrificação e a limpeza da máquina e do forno.”
 - 21.Auferindo a retribuição mensal de 475,00 €, acrescida de um subsídio de alimentação diário, no valor de 3,82 €, e um prémio de assiduidade, no



28

Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.PI

- valor mensal de 40,00 €.
22. Entre a R. «Multitempo» e a empresa «TESCO, Lda.» foi celebrado um novo contrato de utilização de trabalho temporário, a termo certo, com início a 28 de Julho e termo a 30 de Julhos de 2010 (Doc. 4 junto com a contestação da R. Multitempo cujo teor aqui reproduzimos para todos os efeitos legais).
 23. Na sequência da cessação dos supra referidos contratos de trabalho temporário, a R. Multitempo efectuou o pagamento ao A., de todos os créditos salariais devidos por essa cessação, designadamente os valores de subsídio de férias (€ 326,01), de férias não gozadas (€ 260,25), de subsídio de Natal (€ 249,74) e de compensação pela caducidade (€ 361,48) – como resulta do recibo de remuneração, de Julho de 2010, junto como Doc. 5.
 24. Em 16 de Agosto de 2010, o A. celebrou um novo contrato de trabalho temporário, com a R. MULTITEMPO – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, LDA. (DOC. Nº 4), que aqui se dá por integralmente transcrito.
 25. Sendo que o utilizador continuou a ser a R. TESCO – COMPONENTES PARA AUTOMÓVEIS, LDA., com sede na Zona Industrial de Sam, 4761-908 Ribeirão,
 26. Este novo contrato foi celebrado a termo certo, tendo o seu início em 16/08/2010, e o seu fim previsto para 30/08/2010, renovável automaticamente.
 27. O motivo justificativo para a celebração do contrato de trabalho temporário foi o seguinte: “o disposto na alínea g do nº 2 do art. 140º e nº 1 do art. 175º do C.T., particularmente por acréscimo do volume das encomendas do cliente Sanden do Modelo Cylinder 1351-3451, sendo necessária aumentar a capacidade produtiva no sector da Fundição.”
 28. O A. foi então classificado profissionalmente como “Prat. Op. Máq. Fund. Injec.”, e as suas funções seriam de colocar “mediante supervisão o alumínio do forno, as peças nos carrinhos e fazer a separação dos gitos. Executar a lubrificação e a limpeza da máquina e do forno.”
 29. Auferindo a retribuição mensal de 475,00 €, acrescida de um subsídio de alimentação diário, no valor de 3,82 €, e um prémio de assiduidade, no valor mensal de 40,00 €.
 30. Entre a R. «Multitempo» e a empresa «TESCO, Lda.» foi celebrado um novo contrato de utilização de trabalho temporário, a 16/08/2010, (Doc. 7 junto com a contestação da R. Multitempo cujo teor aqui reproduzimos para todos os efeitos legais).
 31. Sendo que, previamente ao mesmo, a R. Tesco enviou à R. Multitempo



Tribunal da Relação do Porto
Secção Social

286

Processo nº 43/14.7TTSTS.P1

- um documento escrito, onde indicava os motivos justificativos ao abrigo dos quais recorria ao trabalho temporário – conforme comunicação, via e-mail, feita pela responsável dos recursos humanos da empresa utilizadora, Dra. Carla Camilo, junto como Doc. 6.
32. A R. comunicou ao A. a cessação do contrato para o dia 26 de Julho, por caducidade, carta essa junta como Doc. 8.
 33. Em 27 de Julho de 2011, o A. celebrou um novo contrato de trabalho temporário, com a R. MULTITEMPO – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, LDA. (DOC. Nº 5), que aqui se dá por integralmente transcrito.
 34. Sendo que o utilizador continuou a ser a R. TESCO – COMPONENTES PARA AUTOMÓVEIS, LDA., com sede na Zona Industrial de Sam, 4761-908 Ribeirão.
 35. Este novo contrato foi celebrado a termo certo, tendo o seu início em 27/07/2011, e o seu fim previsto para 29/07/2011, não renovável.
 36. O motivo justificativo para a celebração do contrato de trabalho temporário foi o seguinte: “o disposto na alínea g do nº 2 do art. 140º e nº 1 do art. 175º do C.T., particularmente por acréscimo do volume das encomendas do cliente Sanden do Modelo Cylinder 1351-3451, sendo necessária aumentar a capacidade produtiva no sector da Fundição.”
 37. O A. foi então classificado profissionalmente como “Prat. Op. Máq. Fund. Injec.”, e as suas funções seriam de colocar “mediante supervisão o alumínio do forno, as peças nos carrinhos e fazer a separação dos gitos. Executar a lubrificação e a limpeza da máquina e do forno.”
 38. Auferindo a retribuição mensal de 485,00 €, acrescida de um subsídio de alimentação diário, no valor de 4,00 €, e um prémio de assiduidade, no valor mensal de 40,00 €.
 39. Entre a R. «Multitempo» e a empresa «TESCO, Lda.» foi celebrado um novo contrato de utilização de trabalho temporário (Doc. 9 junto com a contestação da R. Multitempo cujo teor aqui reproduzimos para todos os efeitos legais).
 40. A R. Multitempo procedeu ao pagamento ao A. de todos os créditos laborais devidos pelo período contratual em questão (de 16 de agosto de 2010 a 29 de Julho de 2011), nomeadamente subsídio de férias (€ 406,34), férias não gozadas (€ 296,26), subsídio de Natal (€ 282,13) e compensação pela caducidade do contrato (€ 492,95) – como resulta do recibo de remuneração de Julho de 2011, junto como Doc. 10.
 41. Em 16 de Agosto de 2011, o A. celebrou um novo contrato de trabalho temporário, com a R. MULTITEMPO – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, LDA. (DOC. Nº 6), que aqui se dá por integralmente



Tribunal da Relação do Porto
Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.PI

- transcrito.
42. Sendo que o utilizador continuou a ser a R. TESCO – COMPONENTES PARA AUTOMÓVEIS, LDA., com sede na Zona Industrial de Sam, 4761-908 Ribeirão.
 43. Este novo contrato foi celebrado a termo certo, tendo o seu início em 16/08/2011, e o seu fim previsto para 30/08/2011, renovável automaticamente.
 44. O motivo justificativo para a celebração do contrato de trabalho temporário foi o seguinte: “o disposto na alínea g do nº 2 do art. 140º e nº 1 do art. 175º do C.T., particularmente por motivado pelo lançamento e produção de amostras para o cliente SME no projecto Cylinder Head VGR modelo 1461-3450, sendo necessária aumentar a capacidade produtiva na linha no sector da maquinaria.”
 45. O A. foi então classificado profissionalmente como “Prat. Op. Máq.”, e as suas funções seriam de colocar “efectuar com supervisão o arranque e paragem da máquina, operar a máquina com supervisão, assegurando que são cumpridas as especificações do cliente; utilizar correctamente a pistola de ar; executar com autonomia o controlo da qualidade do produto.”
 46. Auferindo a retribuição mensal de 485,00 €, acrescida de um subsídio de alimentação diário, no valor de 4,00 €, e um prémio de assiduidade, no valor mensal de 40,00 €.
 47. A R. Multitempo recebeu da «TESCO, Lda.», um mail com a indicação dos vários motivos justificativos para sustentar a contratação temporária, a iniciar a 16 de Agosto de 2011 – mail junto como Doc. 11.
 48. Entre a R. «Multitempo» e a empresa «TESCO, Lda.» foi celebrado um novo contrato de utilização de trabalho temporário (Doc. 9 junto com a contestação da R. Multitempo cujo teor aqui reproduzimos para todos os efeitos legais).
 49. A cessação deste contrato foi comunicada ao trabalhador, ora A., conforme cópia da carta de comunicação (assinada pelo próprio trabalhador) junta como Doc. 13.
 50. Em 26 de Julho de 2012, o A. celebrou um novo contrato de trabalho temporário, com a R. MULTITEMPO – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, LDA. (DOC. Nº 7), que aqui se dá por integralmente transcrito.
 51. Sendo que o utilizador continuou a ser a R. TESCO – COMPONENTES PARA AUTOMÓVEIS, LDA., com sede na Zona Industrial de Sam, 4761-908 Ribeirão.
 52. Este novo contrato foi celebrado a termo certo, tendo o seu início em



286

Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.PI

- 26/07/2012, e o seu fim previsto para 03/08/2012, não renovável.
53. O motivo justificativo para a celebração do contrato de trabalho temporário foi o seguinte: “o disposto na alínea g do nº 2 do art. 140º e nº 1 do art. 175º do C.T., particularmente por motivado pelo lançamento e produção de amostras para o cliente SME no projecto Cylinder Head VGR modelo 1461-3450, sendo necessária aumentar a capacidade produtiva na linha no sector da maquinagem.”
54. O A. foi então classificado profissionalmente como “Prat. Op. Máq.”, e as suas funções seriam de colocar “efectuar com supervisão o arranque e paragem da máquina, operar a máquina com supervisão, assegurando que são cumpridas as especificações do cliente; utilizar correctamente a pistola de ar; executar com autonomia o controlo da qualidade do produto.”
55. Auferindo a retribuição mensal de 497,12 €, acrescida de um subsídio de alimentação diário, no valor de 4,16 €, e um prémio de assiduidade, no valor mensal de 40,00 €.
56. Entre a R. «Multitempo» e a empresa «TESCO, Lda.» foi celebrado um novo contrato de utilização de trabalho temporário, a termo certo, de 26 de Julho a 3 de Agosto de 2012 (Doc. 14 junto com a contestação da R. Multitempo cujo teor aqui reproduzimos para todos os efeitos legais).
57. A R. pagou ao ora A., todas as importâncias devidas pela cessação, como sejam o subsídio de férias (€ 480,36), as férias não gozadas (€ 187,48), o subsídio de Natal (€ 298,56) e, a competente compensação pela caducidade do contrato (€ 532,83) – conforme ressalta do recibo de remunerações de Julho de 2012, que aqui se junta como Doc. 15.
58. Em 20 de Agosto de 2012, o A. celebrou um novo contrato de trabalho temporário, com a R. MULTITEMPO – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, LDA. (DOC. Nº 8), que aqui se dá por integralmente transcrito.
59. Sendo que o utilizador continuou a ser a R. TESCO – COMPONENTES PARA AUTOMÓVEIS, LDA., com sede na Zona Industrial de Sam, 4761-908 Ribeirão.
60. Este novo contrato foi celebrado a termo certo, tendo o seu início em 20/08/2012, e o seu fim previsto para 13/09/2012, renovável automaticamente.
61. O motivo justificativo para a celebração do contrato de trabalho temporário foi o seguinte: “o disposto na alínea g do nº 2 do art. 140º e nº 1 do art. 175º do C.T., particularmente por motivado pelo lançamento e produção de amostras para o cliente SME no projecto Cylinder Head CRP modelo 1341-3450, sendo necessária aumentar a capacidade produtiva



287

Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.PI

- na linha CH CRP no sector da maquinagem.”
- 62.O A. foi então classificado profissionalmente como “Prat. Detect. Def. Fabrico”, e as suas funções seriam de colocar “efectuar com supervisão o arranque e paragem da máquina, operar a máquina com supervisão, assegurando que são cumpridas as especificações do cliente; utilizar correctamente a pistola de ar; executar com autonomia o controlo da qualidade do produto.”
- 63.Auferindo a retribuição mensal de 497,12 €, acrescida de um subsídio de alimentação diário, no valor de 4,16 €, e um prémio de assiduidade, no valor mensal de 40,00 €.
- 64.Com data 20 de Agosto de 2012, foi também celebrado contrato de trabalho temporário, com a R. MULTITEMPO – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, LDA. (DOC. Nº 9), que aqui se dá por integralmente transcrito.
- 65.Sendo que o utilizador continuou a ser a R. TESCO – COMPONENTES PARA AUTOMÓVEIS, LDA., com sede na Zona Industrial de Sam, 4761-908 Ribeirão.
- 66.Este novo contrato foi celebrado a termo certo, tendo o seu início em 20/08/2012, e o seu fim previsto para 03/09/2012, renovável automaticamente.
- 67.O motivo justificativo para a celebração do contrato de trabalho temporário foi o seguinte: “o disposto na alínea g do nº 2 do art. 140º e nº 1 do art. 175º do C.T., particularmente por motivado pelo aumento das encomendas do cliente SME no projecto Cylinder Head CRP modelo 1341-3450, sendo necessária aumentar a capacidade produtiva na linha CH CRP no sector da maquinagem.”
- 68.O A. foi então classificado profissionalmente como “Prat. Detect. Def. Fabrico”, e as suas funções seriam de colocar “efectuar com supervisão o arranque e paragem da máquina, operar a máquina com supervisão, assegurando que são cumpridas as especificações do cliente; utilizar correctamente a pistola de ar; executar com autonomia o controlo da qualidade do produto.”
- 69.Auferindo a retribuição mensal de 497,12 €, acrescida de um subsídio de alimentação diário, no valor de 4,16 €, e um prémio de assiduidade, no valor mensal de 40,00 €.
- 70.A empresa utilizadora «TESCO, Lda.» solicitou à Multitempo a rescisão do contrato com o trabalhador autor, a 6 de Fevereiro de 2013 – conforme cópia do mail enviado pela responsável dos recursos humanos da empresa utilizadora, Dra. Carla Camilo, à Multitempo, junto como Doc. 18 da contestação da R. Multitempo.



288

Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.PI

71. Em face desta comunicação a R. Multitempo, enviou ao autor carta de comunicação da caducidade daquele contrato, a 13 de Fevereiro de 2013, junta pelo A. na sua PI, como doc. 10.
72. Liquidando ao A. as quantias devidas a título de créditos salariais, como o subsídio de férias (€ 236,86), as férias não gozadas (€ 64,28), o subsídio de Natal (€ 71,32) e a competente compensação pela caducidade do contrato (€ 179,85) – como ressalta do recibo de remunerações, de Março de 2013, junto como Doc. 19.
73. A ré Multitempo é uma empresa de trabalho temporário, sendo detentora do competente alvará para a sua actividade (Alvará nº 166, de 26/06/1995).
74. Desde 21/09/2009 ao dia 02/03/2013, o autor sempre exerceu as mesmas funções profissionais, operando com diferentes máquinas, na ré Tesco, o que fez nos sectores de fundição, acabamento e maquinaria, sempre de forma ininterrupta, fazendo-o no exercício de funções próprias e operando com máquinas afectas a necessidades essenciais e permanentes daquela ré e no normal prosseguimento da actividade industrial/comercial desta.
75. A ré Tesco exporta a totalidade da sua produção, tendo como principais clientes a Sanden e a Honda, que vão fazendo encomendas que implicam por vezes picos produtivos.
76. Ao autor foi solicitada a subscrição dos dois contratos aludidos em 58 e 64, com vista a substituir o segundo pelo primeiro, dado que era intenção da ré finalizar o mesmo no dia 03/09, tendo por lapso de escrita ali apostado a data de 13/09.

III. O Direito

1. Nulidade da audiência de discussão e julgamento

Alega a recorrente:

Com o novo código de processo civil, atendendo à exposição de motivos apresentada... «(...) *Consagra-se a regra de que a audiência final é sempre gravada (pelo menos, em sistema sonoro), devendo apenas estar assinalada nos na ata o início e o termo de cada depoimento, informação, esclarecimento, requerimento e respectiva resposta, despacho, decisão e alegações orais. Esta solução, que tem a vantagem de permitir que a audiência decorra de modo contínuo, não exclui a possibilidade de o juiz determinar que a secretaria proceda, finda a audiência, à transcrição de requerimentos e respectivas respostas, despachos e decisões (. . .)*».

A Lei nº 41/2013 de 26/06 é aplicável aos processos pendentes e aos instaurados após a sua entrada em vigor, o que é o caso dos presentes autos, determinando nos



Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.P1

termos do artigo 155 do NCPC, a revogação tácita do artigo 68 nº 2 do Código de Processo de Trabalho na parte onde refere: «(...) *pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência ou o tribunal determiná-la oficiosamente (...)*».

A interpretação deste artigo inovador e posterior à entrada em vigor do artigo 68 nº 2 do C.P.T conjugada com a Nova Reforma do processo civil, por força do art. 1 do C.P.T. deverá ser a de que a gravação das audiências de julgamento independentemente de admitirem ou não recurso ordinário é obrigatória sob pena de redução de direitos e garantias às partes intervenientes processuais, nos termos do art. 20 da Constituição da República Portuguesa.

A perspetiva supra e infra legal entre a Lei nº 41/2013 e o Decreto-Lei nº 295/2009 para além da óbvia componente cronológica determinam a inaplicabilidade do princípio da especialidade entre a Lei especial e a Lei Geral no que concerne à regulação do momento de excelência de produção de prova em si, que é a audiência de julgamento, com o devido respeito por opinião contrária, gerar a imediata aplicação daquele diploma legal.

A inexistência do conteúdo das gravações da prova acarreta a nulidade secundária prevista no artigo 196 do NCPC aplicável *ex vi* pelo artigo 1 do CPT., uma vez que tal omissão integra um ato prescrito na Lei que influi na decisão da causa por obstar, quer à fundada impugnação da matéria de facto pelas partes com base na gravação, quer à reapreciação da matéria de facto pelo Tribunal da Relação, o que aqui se argui.

Respondeu o recorrido:

A nova redacção conferida ao CPC, resultante da entrada em vigor da Lei 41/2013, de 26/06 não revogou nem alterou, expressa ou tacitamente, qualquer norma do CPT. Vale isto por dizer que o CPT se mantém integralmente em vigor, nos exactos termos em que sucedia até ao dia 31/0/2013. Por isso,

As normas específicas previstas no CPT continuam em pleno vigor, por respeito ao art. 1º desse mesmo Código. Assim sendo,

A gravação da audiência de julgamento terá de ser requerida por qualquer das partes ou determinada oficiosamente pelo Tribunal (nº 2 do art. 68º do CPT). No caso da gravação da audiência ser requerida por qualquer das partes, o requerimento deverá ocorrer na audiência preliminar, se a esta houver lugar, ou até 20 dias antes da data fixada para a audiência de julgamento (nº 4 do art. 68º do CPT).

Face a estas disposições, cabia à apelante, se esta assim o desejava, requerer a gravação da audiência. Não o fez!

No entender do Ministério Público:

Determina o artigo 155º do actual CPC que a audiência final das acções é sempre gravada (nº 1), que a gravação é efectuada em sistema sonoro (nº 2), e que a falta ou deficiência da gravação deve ser invocada, no prazo de 10 dias, a contar do momento em que a gravação é disponibilizada sendo que o é no prazo de 2 dias a contar do respectivo acto (nº 4).

No processo laboral, o artigo 68º/2 regula “a *instrução, discussão e julgamento da*



280

Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.P1

causa”.

(...) o processo do trabalho é regulado pelo Código de Processo do Trabalho e nos casos omissos recorre-se sucessivamente à legislação processual civil ou penal, conforme os casos, que directamente os previna.

Sendo o processo laboral uma lei especial relativamente ao processo civil só se deve recorrer ao processo civil, nos seus casos omissos e desde que este os previna.

(...) estando em causa uma acção de impugnação judicial de regularidade e licitude do despedimento não há que recorrer à regra da obrigatoriedade de gravação da audiência final prevista no artigo 155º do CPC.

Nos termos do art. 68º, nº 2, do CPT, quando a decisão admita recurso ordinário, pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência ou o tribunal determiná-la oficiosamente.

Daí que se conclua que a gravação da audiência é admitida apenas quando a decisão a proferir no processo admita recurso ordinário, podendo também sê-lo quando o juiz a determinar oficiosamente. O juiz poderá determinar a agravação da audiência, desde logo, quando a causa seja complexa.¹

Conforme é jurisprudência pacífica que as normas de processo laboral prevalecem sobre as normas de processo civil em tudo o que esteja expressamente regulado no CPT, pelo que não se podem considerar revogadas estas com a aprovação do novo CPC (conforme o art. 7º, nº 3, do Código Civil).²

Ou seja, conforme decidido no acórdão deste Tribunal da Relação do Porto de 16-4-2012, o *“processo laboral (...) constitui um normativo próprio, dotado de autonomia relativamente ao processo civil e prosseguindo objetivos próprios, não podendo ser considerado como legislação avulsa (...). Trata-se, pois, de legislação autónoma e especial, que, naquilo que nele esteja expressamente previsto, não poderá ser revogado por lei geral (art. 7º, nº 3, do Cód. Civil), tanto mais quando esta é de aplicação meramente subsidiária”*.³

Daí que se conclua que a gravação da prova testemunhal produzida em audiência de julgamento não é obrigatória em processo laboral.

No mesmo sentido o acórdão deste Tribunal de 6-10-2014,⁴ no qual se escreveu:

¹ Adalberto Costa, Código de Processo do Trabalho, anotado e comentado, 2ª ed., Porto: Vida Económica, 2012, pág. 165.

² Veja-se particularmente o acórdão do STJ de 26-10-2011, processo 39/07.5TTLMG-B.P1.S1, relator Pinto H espanhol, e o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9-5-2005, processo 0447047, relator Ferreira da Costa, ambos acessíveis em www.dgsi.pt.

³ Processo 794/09.8TTPRT.P1, relatora Paula Leal de Carvalho, acessível em www.dgsi.pt/jtrp.

⁴ Proferido no âmbito do processo 364/13.6TTVRL.P1, relator João Luís Nunes (aqui adjunto).



Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.P1

De acordo com o disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 480/99, de 09-11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13-10, «[o] processo do trabalho é regulado pelo presente código»; e prescreve-se no n.º 2, alínea a) do mesmo artigo, que nos casos omissos recorre-se à legislação processual comum, civil ou penal, que directamente os previna.

Ou seja, em conformidade com o normativo legal indicado, deverá recorrer-se ao Código de Processo Civil ou ao Código de Processual Penal, se a matéria em causa não tiver regulamentação específica no Código de Processo do Trabalho.

Ora, o n.º 2 do artigo 68.º deste compêndio legal estipula que quando a decisão admita recurso ordinário [como o caso – cfr. artigo 79.º, a)], pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência ou o tribunal determiná-la oficiosamente.

E nos termos do n.º 4 do mesmo preceito legal, a gravação da audiência ou a intervenção do tribunal colectivo podem ser requeridas na audiência preliminar, se a esta houver lugar, ou até 20 dias antes da data fixada para a audiência de julgamento.

O referido normativo legal regula, pois, que a gravação da audiência apenas pode haver lugar a requerimento das partes ou por iniciativa do tribunal.

E tal matéria não foi objecto de revogação expressa pela Lei n.º 41/2013, assim como não pode considerar-se por ela tacitamente revogada, atenta a sua natureza especial (cfr. artigo 7.º, n.º 3, do Código Civil).

Assim, e desde logo, o que resulta do Código de Processo do Trabalho é uma regulamentação específica quanto à gravação da audiência, o que afasta a aplicação de qualquer regra subsidiária, *maxime* a prevista no Código de Processo Civil.

Por isso, não tendo as partes requerido a gravação da audiência, nem o tribunal, por sua iniciativa, determinado a mesma, não se verifica qualquer nulidade ou irregularidade decorrente dessa não gravação.⁵

De todo o modo, a irregularidade cometida deveria ser apreciada nos quadros do n.º 1 do art. 195º do CPC.⁶

Ora, a recorrente teve conhecimento da não gravação da prova logo no início da diligência, uma vez que a mesma não foi determinada e é impossível que não se procedesse à gravação sem que os mandatários das partes disso conhecessem.

Assim, tendo o mandatário do recorrente estado presente na audiência de julgamento deveria ter logo invocado qualquer eventual nulidade, nos termos do art. 199º, n.º 1, do CPC.

Trata-se, portanto, de nulidade secundária, a carecer de arguição pela parte, sob pena de sanação, nos termos do art. 155º, n.º 3 e 4, do CPC.

⁵ No mesmo sentido Albertina Pereira, Repercussões do Novo Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho, na revista Lusíada – Direito, n.º 11, Lisboa, 2013, pág. 15.

⁶ Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil, vol. I, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2014, anotação 4 ao art. 155º.



JRL

Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.PI

Não tendo a arguição da nulidade sido feita no prazo aludido, é obviamente extemporânea a presente arguição.

Alega a recorrente que a falta de gravação da prova testemunhal produzida se traduz em redução de direitos e garantias às partes intervenientes processuais, em violação do do art. 20º da Constituição da República Portuguesa.

Como já se referiu, o processo laboral tem regras próprias que o distinguem do processo civil. Esta circunstância não viola o aludido princípio constitucional.

Conforme consta do acórdão do Tribunal Constitucional nº 641/2005, de 16-11-2005:⁷

Como o Tribunal Constitucional já observou, em termos que aqui se reiteram, não viola por si só nenhum preceito constitucional – e nomeadamente o n.º 1 do artigo 20º da Constituição – um regime processual que não determine a gravação da prova realizada na audiência final. Nomeadamente, já fez essa apreciação confrontando as hipóteses de intervenção do tribunal colectivo para apreciar a prova com a alternativa da sua gravação, justamente do ponto de vista do recurso relativo à decisão de facto (cfr., por exemplo, o acórdão n.º 233/2001, *Diário da República*, II série, de 4 de Julho de 2001). E essa apreciação tanto vale em si mesma, como quando confrontada com um regime que o venha substituir por outro que comporte aquela gravação, nomeadamente por uma alegada infracção do princípio da igualdade (cfr., a este propósito, acórdão 86/2004, *Diário da República*, II série, de 19 de Março de 2004) decorrente da comparação de regimes sucessivos.

O Tribunal Constitucional também já frisou em inúmeras ocasiões que, salvo em matéria penal (n.º 1 do artigo 32º da Constituição), não resulta da Constituição a imposição de um duplo grau de jurisdição, nomeadamente quanto à decisão sobre a matéria de facto (cfr., por exemplo, além do já citado acórdão 233/2001, o acórdão n.º 415/20001, *Diário da República*, II série, de 30 de Novembro de 2001, e a jurisprudência nele referida). Como se escreveu no acórdão n.º 261/2002 (*Diário da República*, II série, de 24 de Julho de 2002), sendo certo que “impondo a Constituição uma hierarquia dos tribunais judiciais [...], terá de admitir-se que «o legislador ordinário não poderá suprimir em bloco os tribunais de recurso e os próprios recursos» (cfr., a este propósito, os acórdãos n.º 31/87, Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 9, pág. 463, e n.º 340/90, id., vol. 17º, pág. 349). Como a Lei Fundamental prevê expressamente os tribunais de recurso, pode concluir-se que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo o qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática. Já não está, porém, impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões [...]”.

O reconhecimento da ampla liberdade de conformação da liberdade do legislador ordinário no que toca à definição das condições de admissibilidade de recurso sempre foi acompanhado, todavia, com a advertência de que isso “não significa que o legislador possa estabelecer arbitrariamente limitações ao direito ao recurso em determinados processos ou situações, impondo um regime de desfavor não legitimado por justificação objectiva plausível”, como escreve Lopes do Rego, a propósito da jurisprudência constitucional nesta matéria (O Direito fundamental do acesso aos Tribunais e a reforma do Processo Civil, sep., Coimbra, 2001, pág. 765).

Não merece, assim, em princípio, censura constitucional, como aliás já decorre do que atrás se observou, uma norma que, ao não permitir o registo da prova produzida em audiência, indirectamente restrinja o âmbito do recurso em matéria de facto, tal como não viola a Constituição, igualmente em princípio, uma norma que venha pura e simplesmente vedar o recurso.⁸

Assim, improcede a arguição de nulidade.

⁷ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 641/2005, de 16-11-2005, processo 767/04, relator Gil Galvão, com dois votos de vencido, acessível em www.tribunalconstitucional.pt.

⁸ No mesmo sentido o acórdão do Tribunal Constitucional nº 24/2005, de 18-1-2005, processo 928/2003, relatora Maria Fernanda Palma, igualmente com dois votos de vencido, ainda acessível em www.tribunalconstitucional.pt.



283

Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.P1

2. Validade dos contratos de trabalho temporário e de utilização de trabalho temporário

Alega a recorrente:

A decisão em análise entronca no entendimento que o trabalho realizado pelo recorrido para a recorrente foi regular e periódico ao longo da execução do vínculo laboral, atendendo à amplitude do número de trabalhadores temporários a colaborar com a empresa.

É verdade que a Recorrente labora com 3 turnos, e por vezes aos fins de semana, dependendo sempre do volume de trabalho.

Assim como é verdade que a Recorrente dedica a totalidade da sua produção à exportação.

Não sendo menos verdade que, por vezes, nem sequer labora ao fim-de-semana.

A imprevisibilidade da necessidade de mão-de-obra começa exactamente por este prisma, isto é, saber qual o fluxo das encomendas que vai chegar *in casu* a quantidade de peças a produzir.

Os ajustamentos e as variações da produção nos últimos dois anos (como é o caso em análise) geraram tanto oscilações na redução da procura como no aumento da oferta o que se traduziu (e se traduz) no ajustamento dos recursos humanos a estas necessidades utilizando os mecanismos de flexibilização laboral existentes.

Para tal existiu o cuidado de em audiência de discussão e julgamento exemplificar quais os projectos onde o Recorrido esteve envolvido e aqueles que originaram a necessidade da sua participação.

- Em 2009 existiu o modelo de produto nº 1067-3040 Front Housing que se traduzia no acréscimo de produção de uma peça referente ao compressor do ar condicionado de viatura automóvel de marca FORD, modelo TRANSIT onde o trabalhador manobrava máquinas de fundição injetada;

- Em 2009/2010 existiu o lançamento do produto CH 1351 correspondente ao modelo Cylinder 1351-3451 que se traduzia no início do processo produtivo de uma nova peça para o compressor do ar condicionado de vários modelos automóveis para o cliente PSA.

- Em 2011/2012 existiu o lançamento de um novo produto CH 1461 correspondente ao modelo 1461-3450 que se traduzia numa nova peça/componente do compressor do ar condicionado referente, ao modelo de automóvel FIAT.

Todas estas encomendas (que chegavam sem aviso prévio) obrigavam a ajustamentos nos sectores produtivos da empresa que se encontram interligados e a funcionar 24/24h e levavam a picos ou a quebras de produção em consonância com os pedidos que iam sendo feitos, o que determinava que em situações pontuais o Recorrido, como os demais colegas, ao abrigo da polivalência funcional inserida nos poderes de determinação e conformação da prestação laboral da Recorrente/utilizadora fosse



Alf

Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.P1

chamado a colaborar com outras tarefas dentro da unidade produtiva daquela, por curtos espaços de tempo.

Não é verdade que o grosso dos trabalhadores temporários estivessem afectos a necessidades permanentes da empresa, pois como foi explicado pela Testemunha Natividade Santos, Assistentes de recursos humanos da Recorrente, uma boa parte desses trabalhadores apenas prestam funções aos fins-de-semana.

Tal realidade permitirá à Recorrente, empresa de capitais estrangeiros, continuar a ser competitiva comparativamente com outras filiais em outros estados membros, nomeadamente quando, como no trimestre que se avizinha, se tiver de deparar com quedas abruptas de produção.

Ao contrário do doutamente decidido os motivos subjacentes aos contratos de utilização e aos contratos de trabalho temporário outorgados traduziram, sem prejuízo do que acima se refere, a realidade exposta nos mesmos.

O Recorrido, conforme se demonstrou pelo depoimento das Testemunhas da Recorrentes, Joaquim Dias e Ricardo Alves e Sílvia Silva teve funções diversas em momentos temporais distintos entre o sector da fundição e da maquinaria que por sua vez se desdobram em micro sectores produtivos, consoante o tipo de máquina a trabalhar, sem que com isso, na nossa humilde opinião, possa ser susceptível de ferir o disposto dos artigos 140 nº 2 f), 175 e 176 do C.T.

Porquanto, não foi considerado pelo Tribunal *ad quo*:

- Em 2009 aquando da sua primeira intervenção na 1ª Ré, O A. foi integrado no sector da fundição devido ao acréscimo das encomendas referente ao projecto 1067 - 3040 front Housing (FH);

- Em 16 de agosto de 2010 o A Interveio em projecto diferente (conforme acima se refere), em que os dispositivos das máquinas que operou obedecem a características específicas consoante o modelo/gama automóvel para que se trabalha, obrigando a outro tipo de intervenção do trabalhador quer 10 processo produtivo quer quanto à formação operada;

- Atendendo à manutenção do pico produtivo durante o ano de 2011, o A realizou a mesma intervenção para a 1ª R., sendo certo que ainda durante este período de tempo, o A, praticou algumas tarefas inerentes ao sector da maquinaria.

- Em 2012, apesar da sua fraca polivalência - asseverada pelas testemunhas Joaquim Dias e Ricardo Alves, o A, transitou a sua intervenção na 1ª Ré para uma subárea da maquinaria, concluindo aqui a sua participação.

Porquanto, na nossa humilde opinião, não é a actividade desenvolvida pelo Recorrido num ou noutro modelo novo que surgisse que deve ser encarada como acréscimo excepcional de actividade, antes sim, o fluxo mensal e imprevisível de encomendas que os dois grande clientes da Recorrente geravam e geram, que motivaram o recurso intensivo à contratação, não devendo, também por aqui, declarar-se nulos os contrato de utilização bem como os contratos de trabalho temporário.

Apesar de prolongado no tempo a necessidade de trabalho temporário da Recorrente foi reflectida em documentação probatória junta com a contestação e sobre a qual o



Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.P1

Recorrido não se pronunciou e o Tribunal limitou-se a referir que não ficou conveniente que o cliente SANDEM provocasse grande picos de encomendas, omissão de pronuncia que aqui se argui.

A documentação carreada a fls., como docs. 1 a 5 espelha as transacções comerciais da empresa, áreas geográficas para onde exporta e a grande variação de unidades a produzir.

Nessa mesma documentação foi analisado a título de exemplos a semana de início da prestação de serviços do Recorrido bem como as semanas seguintes.

Conjugando-se esta circunstância com a demora na formação de um colaborador nas tarefas/áreas enumeradas pelo Recorrido justifica a recorrente a imperatividade do recurso ao trabalho temporário.

Por outro lado,

Todas as máquinas da estrutura produtiva da Recorrente devem encontrar-se aptas a serem utilizadas por qualquer colaborador – atendendo ao seu período de formação – não podendo daí retirar-se uma necessidade permanente da empresa com aquele posto de trabalho – nem se preenchendo os itens I e II dos temas da prova.

Não sendo os contratos acima referidos nulos, nunca poderia ser ilícita a forma de cessação vínculo contratual.

Respondeu o recorrido:

Tendo as estipulações contratuais, que justificavam a contratação temporária, sido colocadas com vista a iludir as disposições legais que regulam aquele tipo de contratação, forçoso será concluir que entre o apelado e a apelante existiu um contrato de trabalho por tempo indeterminado, que se iniciou em 21/09/2009.

Sustenta o Ministério Público:

Relativamente a tais questões, concorda-se quer com a fundamentação quer com a decisão da sentença recorrida.

Apenas se acrescenta que a nulidade dos contratos em causa está contemplada no artigo 176º, nº 2, do CT. e que se deve à sua celebração fora das situações previstas no artigo 175º, nº 1, também do CT.

Ora, neste caso – nulidade dos contratos – considera-se que o trabalho é prestado pelo trabalhador ao utilizador em regime de contrato sem termo, sendo aplicável o disposto no artigo 173º, nº 6, do CT.

Consta da sentença:

(...) lendo e relendo os contratos juntos aos autos, por contraposição com as declarações das testemunhas ouvidas em julgamento, rapidamente concluimos que, por um lado, não logrou a ré Tesco, como a si competia, provar que os factos que foram apostos nos contratos celebrados correspondem à verdade, bem pelo contrário. Basta ver que nos mesmos está dito que o autor trabalhou, sempre como praticante de operador de máquinas, nos sectores de fundição e maquinagem da Tesco, tendo estado cerca de 2 anos no primeiro e cerca de 1 ano e 4 meses no segundo, quando, em boa



286

Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.PI

verdade, tal assim não foi pois que o autor passou por quase todos os sectores da ré, trabalhando e operando com diversas máquinas da mesma, em função das necessidades daquela mesma ré, o que resultou à saciedade da prova produzida em julgamento, mormente das próprias testemunhas que a ré Tesco trouxe a julgamento.

Por outro lado, a celebração de todos estes contratos, só por si fere e viola, quanto a nós, o estatuído no art. 179º do CT, que proíbe expressamente os contratos sucessivos, não esquecendo também que a lei considera, para efeitos de acréscimo excepcional de actividade, o que tenha a duração de 12 meses, e nada mais – ver art. 175º nº 2 do CT.

A ser assim e tudo conjugado, o comportamento da ré Tesco só pode quanto a nós significar – segundo as regras da experiência comum e juízos de normalidade – que ela usou a contratação temporária, a termo certo, para suprir carências que não são esporádicas na empresa, mas permanentes (ao longo dos anos o seu grande cliente Sanden vai fazendo encomendas diversas, variando nas peças e modelos a produzir, mas não deixa de grande parte da sua produção ser sempre para aquele cliente, não podendo propriamente a actividade desenvolvida num ou noutro modelo ser classificada como um acréscimo temporário ou excepcional de actividade), utilizando o autor, como se disse em julgamento, conforme as necessidades que iam surgindo, operando com as diferentes máquinas que lhe iam sendo atribuídas.

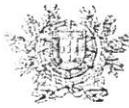
Acresce ainda que, ficou também demonstrado, como o próprio autor defendia, esteve a trabalhar para a ré Tesco de forma ininterrupta, sendo que os interregnos constantes dos vários contratos (por vezes assinado o posterior sem que o primeiro ainda tivesse cessado) correspondiam sempre a férias que o mesmo teria a gozar, e que assim eram concedidas e pagas.

Com efeito, o autor trabalhou durante o tempo pelo qual foi contratado e, uma vez atingido o termo do contrato, não cessava efectivamente funções até que nova necessidade/obra/cliente surgisse e novo contrato fosse formalizado, pois que, em boa verdade, as paragens feitas coincidem apenas com os períodos em que o autor não exerceu funções para poder fazer férias.

O que aqui nos faz concluir que, a par da sucessividade exacerbada de idênticos contratos de trabalho a termo entre as mesmas partes, a relação contratual mantida entre as mesmas, no período de que aqui cuidamos, não foi temporalmente limitada, mas deve considerar-se, sim, por tempo indeterminado.

Por conseguinte, e em conclusão, considerando que os motivos formais invocados para a dita contratação não foram cabalmente demonstrados nos autos pela ré utilizadora, sendo parte deles inverídicos e, consequentemente inválidos, tal determina e tem como consequência a nulidade daquele contratos, considerando-se a ligação do autor à ré Tesco por contrato de trabalho por tempo indeterminado, não restando assim outra alternativa senão a de concluir pela procedência do primeiro pedido formulado nos autos pelo autor (ver arts. 175º, 176º e 180º do CT).

Em suma e conclusão, tendo as estipulações contratuais que justificam a contratação temporária sido colocadas com vista a iludir as disposições legais que regulam aquela contratação, cumpre-nos concluir, que entre autor e ré Tesco existe um contrato de trabalho por tempo indeterminado, que se iniciou em 21/09/2009, data a partir da



Tribunal da Relação do Porto Secção Social

JST

Processo nº 43/14.7TTSTS.P1

qual o autor, com pequenos hiatos, esteve sempre a trabalhar para a ré Tesco.

Nos termos do art. 172º do Código do Trabalho, considera-se: a) Contrato de trabalho temporário o contrato de trabalho a termo celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um trabalhador, pelo qual este se obriga, mediante retribuição daquela, a prestar a sua actividade a utilizadores, mantendo-se vinculado à empresa de trabalho temporário; b) Contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária o contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um trabalhador, pelo qual este se obriga, mediante retribuição daquela, a prestar temporariamente a sua actividade a utilizadores, mantendo-se vinculado à empresa de trabalho temporário; c) Contrato de utilização de trabalho temporário o contrato de prestação de serviço a termo resolutivo entre um utilizador e uma empresa de trabalho temporário, pelo qual esta se obriga, mediante retribuição, a ceder àquele um ou mais trabalhadores temporários.

Mais estabelece o art. 175º do Código do Trabalho que o contrato de utilização de trabalho temporário só pode ser celebrado nas situações referidas nas alíneas a) a g) do nº 2 do artigo 140º e ainda nos seguintes casos: a) Vacatura de posto de trabalho quando decorra processo de recrutamento para o seu preenchimento; b) Necessidade intermitente de mão-de-obra, determinada por flutuação da actividade durante dias ou partes de dia, desde que a utilização não ultrapasse semanalmente metade do período normal de trabalho maioritariamente praticado no utilizador; c) Necessidade intermitente de prestação de apoio familiar directo, de natureza social, durante dias ou partes de dia; d) Realização de projecto temporário, designadamente instalação ou reestruturação de empresa ou estabelecimento, montagem ou reparação industrial.

Nos termos do aludido art. 140º, nº 2, considera-se, nomeadamente, necessidade temporária da empresa: a) Substituição directa ou indirecta de trabalhador ausente ou que, por qualquer motivo, se encontre temporariamente impedido de trabalhar; b) Substituição directa ou indirecta de trabalhador em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude de despedimento; c) Substituição directa ou indirecta de trabalhador em situação de licença sem retribuição; d) Substituição de trabalhador a tempo completo que passe a prestar trabalho a tempo parcial por período determinado; e) Actividade sazonal ou outra cujo ciclo anual de produção apresente irregularidades decorrentes da natureza estrutural do respectivo mercado, incluindo o abastecimento de matéria-prima; f) Acréscimo excepcional de actividade da empresa; g) Execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro.

Por outro lado, nos termos do art. 176º, nº 1, ainda do Código do Trabalho, ca-



Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.P1

be ao utilizador a prova dos factos que justificam a celebração de contrato de utilização de trabalho temporário.

Analisando o caso dos autos, tendo sido invocada a validade da justificação para o contrato de cedência de trabalho temporário (arts. 57º a 62º da petição inicial), cumpria à ora recorrente a prova da verificação dos motivos justificativos de tais contratos, o que, como se refere na sentença recorrida, esta não logrou fazer.

Essa prova não foi feita, sendo certo que a matéria de facto está fixada e não reflecte as afirmações de facto feitas pela recorrente quanto à intermitência das suas necessidades, apelando até a depoimentos de testemunhas que não podem ser reanalisados.

Pelo contrário, provaram-se factos que claramente apontam no sentido da inexistência de motivos justificativos para tais contratos, conforme o ponto 74º da matéria de facto provada (*Desde 21/09/2009 ao dia 02/03/2013, o autor sempre exerceu as mesmas funções profissionais, operando com diferentes máquinas, na ré Tesco, o que fez nos sectores de fundição, acabamento e maquinagem, sempre de forma ininterrupta, fazendo-o no exercício de funções próprias e operando com máquinas afectas a necessidades essenciais e permanentes daquela ré e no normal prosseguimento da actividade industrial/comercial desta*), o que torna o contrato nulo e, por consequência, é considerado o trabalho prestado pelo trabalhador ao utilizador em regime de contrato sem termo (artigo 176.º, do CT).⁹

Conforme se salienta no acórdão do STJ de 19-11-2014:¹⁰

O regime do trabalho temporário encontra hoje assento, no que se refere aos seus aspectos essenciais, nos artigos 172.º e ss. do Código do Trabalho de 2009, diploma que mantém as linhas de caracterização do enquadramento desta figura que já vem do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro.

Continuam, hoje, a ter interesse para a caracterização das soluções jurídicas em vigor as considerações que se faziam no preâmbulo daquele diploma, nomeadamente quando ali se afirmava que «a especialidade que apresenta o trabalho temporário – contrato de trabalho “triangular” em que a posição contratual da entidade empregadora é desdobrada entre a empresa de trabalho temporário (que contrata, remunera e exerce o poder disciplinar) e o utilizador (que recebe nas suas instalações um trabalhador que não integra os seus quadros e exerce, em relação a ele, por delegação da empresa de trabalho temporário, os poderes de autoridade e de direcção próprios da entidade empregadora) – foge à pureza dos conceitos do direito do trabalho e não se reconduz ao regime do contrato a

⁹ Veja-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4-12-2006, processo 0614440, relator Machado da Silva, acessível em www.dgsi.pt/jtrp.

¹⁰ Acórdão do STJ de 19-11-2014, processo 4154/11.2TTLSB.L1.S1, relator António Leões Dantas, acessível em www.dgsi.pt/jstj.



Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.P1

termo nem se confunde com o regime de empreitada».

O regime do trabalho temporário caracteriza-se pelo desdobraimento do estatuto da entidade empregadora entre a empresa de trabalho temporário e o utilizador, mantendo o trabalhador um vínculo com a empresa de trabalho temporário, mas ficando a prestação de trabalho sujeita ao poder de direcção do utilizador, ou seja, do destinatário da prestação de trabalho.

Neste contexto, embora a relação de trabalho se estabeleça entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário, que é a verdadeira entidade empregadora, a conformação da prestação de trabalho vai ser assumida, não pela entidade empregadora como no contrato de trabalho geral, mas sim pela empresa utilizadora que recebe a prestação de trabalho do trabalhador cedido.

Assim, apesar de a utilizadora receber e conformar a prestação de trabalho não tem o estatuto de entidade empregadora que continua a ser a empresa de trabalho temporário.

Como refere MARIA REGINA GOMES REDINHA, «o engenho doutrinal forjou, pragmaticamente, a única saída conciliatória e, conferindo a titularidade do vínculo jurídico-laboral à ETT, admitiu a partilha do conteúdo do estatuto de empregador pela ETT e pelo utilizador», «sem cair na redutora simplificação que seria a consideração da ETT como mero empregador *de jure* e a empresa utilizadora como empregadora *de facto*, a solução passa por recortar o conjunto de posições activas e passivas que constituem a esfera do empregador de modo a atribuir à ETT a quase totalidade das obrigações patronais e ao utilizador a quase totalidade das respectivas prerrogativas» [*A Relação Laboral Fragmentada – Estudo sobre o Trabalho Temporário*, Studia Iuridica, 12, Coimbra Editora, 1995, p. 183].

Na síntese de GUILHERME DRAY [Anotação ao artigo 172.º do *Código do Trabalho Anotado*, 8.ª Edição, PEDRO ROMANO MARTINEZ e outros, Almedina, 2009, p. 452.], «o trabalho temporário caracteriza-se, assim, por dois aspectos: por um lado, pela dissociação entre o empregador (ETT) e a pessoa individual ou colectiva que beneficia efectivamente da actividade do trabalhador temporário (utilizador); por outro lado, pela existência de duas relações jurídicas distintas: uma relação de trabalho (contrato de trabalho) entre a ETT e o trabalhador e uma relação obrigacional de direito comum (contrato de prestação de serviço) entre a ETT e o utilizador, circunstância que confere natureza especial ao regime de trabalho temporário».

A prestação de trabalho temporário tem, deste modo, por base dois contratos: o contrato de prestação de trabalho temporário, celebrado entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário, disciplinado nos artigos 180.º e ss. do Código do Trabalho, e o contrato de utilização de trabalho temporário, que é celebrado entre a empresa prestadora de trabalho temporário e o utilizador e que é disciplinado nos artigos 175.º e ss. daquele código.

O contrato de utilização de trabalho temporário é definido na alínea c) daquele artigo 172.º do Código do Trabalho como sendo o «contrato de prestação de serviço a termo resolutivo entre um utilizador e uma empresa de trabalho temporário, pelo qual esta se obriga, mediante retribuição, a ceder àquele um ou mais trabalhadores temporários».

Resulta do disposto no artigo 175.º daquele Código que o contrato de utilização de traba-



Tribunal da Relação do Porto Secção Social

300

Processo n.º 43/14.7TTSTS.P1

lho temporário só pode ser celebrado nas situações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 140.º e ainda nos seguintes casos: «b) necessidade intermitente de mão de obra, determinada por flutuação da actividade durante dias ou partes de dia, desde que a utilização não ultrapasse semanalmente metade do período normal de trabalho maioritariamente praticado no utilizador».

Por força do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, «para efeitos do disposto no número anterior, no que se refere à alínea f) do n.º 2 do artigo 140.º, considera-se acréscimo excepcional de actividade da empresa o que tenha duração até 12 meses».

Por outro lado, resulta do disposto no n.º 3 do mesmo artigo, que a «duração do contrato de utilização não pode exceder o período estritamente necessário à satisfação da necessidade do utilizador a que se refere o n.º 1».

Conforme refere GUILHERME DRAY «do ponto de vista *substantivo*, a lei tipifica no preceito sob anotação, os motivos que podem sustentar a celebração do CUTT, enunciando-os de forma taxativa e fazendo-os aproximar, no essencial, dos motivos justificativos da contratação a termo previstos no artigo 140.º» e prossegue aquele autor afirmando que «o recurso ao *contrato a termo* (artigo 140.º) e ao *trabalho temporário* (artigos 175.º e 180.º) apenas é admitido a título excepcional, segundo motivações objectivas taxativamente contempladas na lei e desde que respeitados determinados requisitos de forma e limites temporais. Assim o impõe o princípio constitucional da *estabilidade do emprego*» [*Obra citada*, p.460].

O artigo 176.º define as condições que legitimam a utilização de trabalho temporário, impondo no n.º 1 ao utilizador a «prova dos factos que justificam a celebração do contrato». Por força do disposto no n.º 2 deste artigo é nulo o contrato de utilização celebrado fora das situações a que se refere o n.º 1 do artigo 175.º.

Por sua vez, estabelece o n.º 3 do mesmo artigo que na situação referida no n.º 2, «considera-se que o trabalho é prestado pelo trabalhador ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo, sendo aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 173.º».

Resulta do n.º 1 do artigo 177.º do Código do Trabalho que o contrato de utilização está sujeito a forma escrita, e, para além do mais, deve conter: «b) o motivo justificativo do recurso ao trabalho temporário por parte do utilizador».

Nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo, «para efeitos da alínea b) do artigo anterior, a indicação do motivo justificativo deve ser feita pela menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado».

De acordo com o disposto no n.º 4 daquele artigo, «o contrato é nulo se não for celebrado por escrito ou omitir a menção exigida pela alínea b) do n.º 1», e, de acordo com o disposto no n.º 5, «no caso previsto no número anterior, considera-se que o trabalho é prestado ao utilizador em regime de contrato sem termo», sendo aplicável também o disposto no n.º 6 do artigo 173.º

A alínea a) do artigo 172.º do Código do Trabalho define contrato de trabalho temporário como sendo o «contrato de trabalho a termo celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um trabalhador, pelo qual este se obriga, mediante retribuição daquela, a prestar a sua actividade a utilizadores, mantendo-se vinculado à empresa de trabalho



Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.PI

temporário».

Por força do disposto no n.º 1 do artigo 180.º do mesmo diploma, «o contrato de trabalho temporário só pode ser celebrado a termo resolutivo, certo ou incerto, nas situações previstas para a celebração de contrato de utilização».

De acordo com o disposto no n.º 2 daquele artigo, «é nulo o termo estipulado em violação do disposto no número anterior, considerando-se o trabalho efectuado em execução do contrato como prestado à empresa de trabalho temporário em regime de contrato de trabalho sem termo, e sendo aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 173.º». Do mesmo modo, por força do disposto no n.º 3 do mesmo artigo, «caso a nulidade prevista no número anterior concorra com a nulidade do contrato de utilização de trabalho temporário, prevista no n.º 2 do artigo 176.º ou no n.º 4 do artigo 177.º, considera-se que o trabalho é prestado ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo, sendo aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 173.º».

Nos termos do n.º 1 do 181.º «o contrato de trabalho temporário está sujeito a forma escrita, é celebrado em dois exemplares e deve conter, para além do mais, os «motivos que justificam a celebração do contrato, com menção concreta dos factos que os integram».

De acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, «na falta de documento escrito ou em caso de omissão ou insuficiência da indicação do motivo justificativo da celebração do contrato, considera-se que o trabalho é prestado à empresa de trabalho temporário em regime do contrato de trabalho sem termo, sendo aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 173.º».

A natureza precária da relação de trabalho temporário e a necessidade de compatibilizar essa precariedade com a salvaguarda do direito à estabilidade no emprego está presente nos traços fundamentais do regime desta forma de prestação de trabalho e enforma todo o regime consagrado.

É neste contexto que se terão de compreender a taxatividade das situações em que é legítimo o recurso à utilização de trabalho temporário, como forma de delimitar com objectividade o recurso a esta forma de trabalho, evidenciando a excepcionalidade desta restrição ao referido princípio da estabilidade.

Mas é também esta preocupação que inspira as exigências relativas à forma que são impostas, quer ao contrato de utilização, quer ao contrato de trabalho propriamente dito, sobretudo na dimensão relativa à especificação dos motivos invocados como fundamento do recurso a esta forma de trabalho, nomeadamente, a exigência decorrente do n.º 2 do artigo 177.º do Código do Trabalho, de que tal indicação seja feita «pela menção expressa dos factos que o integram», menção que terá de ser complementada com o estabelecimento da relação «entre a justificação invocada e o termo estipulado».

Esta objectivação dos motivos permite a sindicância pelo trabalhador e, em caso de litígio, pelo tribunal, reconduzindo o sistema ao respeito pelo princípio da estabilidade no trabalho, consagrado no artigo 53.º da Lei Fundamental.

Ocorrendo a nulidade dos contratos de utilização de trabalho temporário, e dos contratos de trabalho temporário, por não provada a veracidade dos motivos de natureza temporária neles invocados para as sucessivas contratações, conside-



302

Tribunal da Relação do Porto
Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.P1

ra-se que o trabalho é prestado pelo trabalhador ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo (artigos 176.º, n.º 3 e 180.º, n.º 3 do Código do Trabalho).

Assim, se conclui pela improcedência da apelação.

IV. Decisão

Pelo exposto, acorda-se em julgar improcedente a apelação, confirmando-se a sentença recorrida.

Custas pela recorrente.

Porto, 26-5-2015

Rui Penha - relator

Maria José Costa Pinto

João Luís Nunes



303

Tribunal da Relação do Porto Secção Social

Processo nº 43/14.7TTSTS.PI

Sumário

- I. As normas de processo laboral prevalecem sobre as normas de processo civil em tudo o que esteja expressamente regulado no CPT, pelo que não se podem considerar revogadas estas com a aprovação do novo CPC (conforme o art. 7º, nº 3, do Código Civil).
- II. A gravação da prova testemunhal produzida em audiência de julgamento não é obrigatória em processo laboral.
- III. Tendo sido invocada a validade da justificação para o contrato de cêndia de trabalho temporário, cumpria à ora recorrente a prova da verificação dos motivos justificativos de tais contratos, sob pena de nulidade do contrato.

Rui Penha